



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 433.109 - RS (2018/0007084-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : SANDRO GUARAGNI E OUTRO
ADVOGADOS : SANDRO GUARAGNI - RS078594
MARCOS PÔRTO RODRIGUES - RS092280
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : A DA R R

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 93, INCISO IX, DA CF. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. É certo que a Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, contempla o princípio da motivação das decisões judiciais, prevendo que: *Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.*

Não há falar em ausência de fundamentação no decreto condenatório. O que se observa é uma sentença que analisou o acervo probatório e concluiu que a conduta se amolda ao delito de estupro de vulnerável consumado.

A jurisprudência desta Corte entende que o Magistrado não está obrigado a refutar detalhadamente todas as teses apresentadas pela defesa desde que, pela fundamentação apresentada, seja possível compreender os motivos pelos quais rejeitou ou acolheu as pretensões deduzidas, o que ocorreu na espécie em comento.

3. *"Sendo a presunção de violência absoluta em crimes sexuais cometidos contra menores de 14 anos, obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausente o requisito do art. 44, inciso I, do CP"* (AgRg no REsp 1472138/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016).

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 433.109 - RS (2018/0007084-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : SANDRO GUARAGNI E OUTRO
ADVOGADOS : SANDRO GUARAGNI - RS078594
MARCOS PÔRTO RODRIGUES - RS092280
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : A DA R R

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de A DA R R, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação n. 70074245135).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. AFASTADA.

O julgador não está obrigado a enfrentar detalhadamente todas as teses apresentadas pela defesa, devendo analisar o conjunto probatório para formar sua convicção e fundamentar adequadamente seu julgamento, o que foi realizado no caso dos autos. SUFICIÊNCIA DE PROVAS.

As seguras declarações da vítima, corroboradas pelas avaliações psicológicas e pelos demais subsídios trazidos aos autos, constituem-se prova suficiente para embasar o decreto condenatório. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Não é caso para desclassificação para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, pois suficientemente comprovada a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal (art. 217 A do CP).

REDUÇÃO DA PENA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

Como a conduta limitou-se a passadas de mão nos seios da vítima, por cima da roupa, cujo ato, apesar de repugnante, merece uma menor reprovação social, impõe-se a mitigação da pena imposta na sentença, com base no princípio da proporcionalidade. Pena reduzida de metade. REGIME INICIAL.

Considerando o redimensionamento da pena, o regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial de cumprimento deve ser o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP. CUSTAS PROCESSUAIS.

Não é caso para exclusão ou isenção das custas processuais, pois o réu possui defensor constituído e não demonstrou a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

REPARAÇÃO CIVIL. AFASTAMENTO.

Não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa para apurar a existência do dano e o valor da indenização.

Recurso parcialmente provido (fl. 71)

Opostos embargos de declaração, que não foram conhecidos.

No presente *writ*, os impetrantes alegam que a sentença condenatória é nula, porquanto não analisou as teses defensivas de desclassificação do delito para contravenção penal ou para a forma tentada.

Sustentam que referidos pleitos foram analisados diretamente pelo Tribunal estadual, sem que tenham sido previamente examinados pelo Magistrado sentenciante.

Ressaltam que, com a redução da pena pela Corte de origem para 4 anos de reclusão, a sanção privativa de liberdade do paciente pode ser substituída por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do CPP.

Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos da apelação, e, no mérito, o reconhecimento da nulidade do acórdão impugnado, bem como da sentença condenatória, ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Indeferida a liminar às fls. 608/611 e prestadas as informações às fls. 614/643, o Ministério Público Federal, às fls. 647/651, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 433.109 - RS (2018/0007084-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a anulação da sentença condenatória, ante a alegada falta de análise das teses defensivas de desclassificação do delito para contravenção penal ou para a forma tentada.

Quanto ao ponto, forçoso citar trecho do acórdão objurgado que afastou a preliminar suscitada no recurso de apelação:

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da ampla defesa (fl. 396), pois ao proferir a decisão, o julgador não está obrigado a enfrentar detalhadamente todas as teses apresentadas, tais como a desclassificação do crime para perturbação de tranquilidade e o reconhecimento da tentativa, devendo analisar o conjunto probatório para formar sua convicção e fundamentar adequadamente seu julgamento, o que foi realizado no caso dos autos, no qual a Magistrada se convenceu que o delito foi consumado, logo, isso afasta a tentativa.

Ademais, como bem referido pelo STJ. "a omissão na sentença acerca da tese ventilada pela defesa, na fase de alegações finais, pode ser suprida em segunda instância" (HC 165.789/MG. Rei. Mm. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/06/2011. DJe 17/08/2011), o que passo a fazer (fls. 74/75).

É certo que a Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, contempla o **princípio da motivação das decisões judiciais**, prevendo que:

Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, conforme se observa dos trechos do acórdão recorrido acima transcritos, não há falar em ausência de fundamentação. O que se observa é uma sentença condenatória que analisou o acervo probatório e concluiu que a conduta se amolda ao delito de estupro de vulnerável consumado, circunstância que afasta o pedido de desclassificação para contravenção penal e para a forma tentada.

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que o Magistrado não está obrigado a refutar detalhadamente todas as teses apresentadas pela defesa desde que, pela fundamentação apresentada, seja possível compreender os motivos pelos quais rejeitou ou acolheu as pretensões deduzidas, o que ocorreu na espécie em comento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU. DECISÕES QUE NÃO TERIAM APRECIADO AS TESES DA DEFESA. PROVIMENTOS JUDICIAIS QUE EXPLICITARAM ADEQUADAMENTE OS MOTIVOS PELOS QUAIS O RÉU FOI CONDENADO. EIVA INEXISTENTE.

1. A imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do artigo 93, justificando-se na medida em que só é possível o seu controle ou impugnação se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

2. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes.

3. No caso dos autos, as instâncias de origem, de forma motivada, analisaram a prova colhida no curso do feito e concluíram pela condenação do paciente pela prática do crime de atentado violento ao pudor, o que afasta a eiva suscitada na impetração.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido (HC 336.138/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/09/2016).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RUBRICA APOSTA NO DECISUM SEM IDENTIFICAÇÃO. ASSINATURA DO JUIZ SUBSTITUTO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 3. ADVOGADO CONSTITUÍDO AUSENTE OU ATRASADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA O ATO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 523/STF. 4. FALTA DE ANÁLISE DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMAS DECIDIDOS IMPLICITAMENTE. EXAME PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 5. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO VERBETE 241/STJ. NÃO VERIFICAÇÃO. PROCESSOS DISTINTOS. 6. SUBSTITUIÇÃO OU SUPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Não está o magistrado obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pelo réu, quando for possível inferir das conclusões da decisão a inviabilidade do acolhimento das teses sustentadas. Temas, ademais, rebatidos pela Corte a quo, não se verificando, portanto, prejuízo à parte.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 185.868/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 18/03/2013)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. DEPUTADO ESTADUAL E ASSESSOR. CRIME PRATICADO NO ÂMBITO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL E DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DELITOS PERPETRADOS EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO PRATICADOS EM CONEXÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. RENOVAÇÃO DO ATO. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

X. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despicienda a menção expressa a cada uma das alegações, se o conjunto dos fundamentos as refuta como um todo, hipótese dos autos. (Precedente).

XI. Ordem denegada (HC 148.875/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 14/03/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, cumpre consignar que *"Sendo a presunção de violência absoluta em crimes sexuais cometidos contra menores de 14 anos, obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausente o requisito do art. 44, inciso I, do CP"* (AgRg no REsp 1472138/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016).

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO. MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 44, I, DO CÓDIGO PENAL.

1. Registre-se que não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. A reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade.

3. No mérito, constata-se que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, proferida em conformidade com o entendimento assentado por esta Quinta Turma no sentido de que a violência, ainda que presumida, obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1102026/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/02/2012).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0007084-0

HC 433.109 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000376120148210071 01539650320148217000 01886287020178217000
02714606820148217000 03430726120178217000 07121400000145
1539650320148217000 1886287020178217000 2714606820148217000
3430726120178217000 376120148210071 70059614024 70060788973 70074245135
70075789578 7121400000145

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRO GUARAGNI E OUTRO
ADVOGADOS : SANDRO GUARAGNI - RS078594
MARCOS PÔRTO RODRIGUES - RS092280
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : A DA R R

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.